



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 18 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0029/97 AI: 1/404864

RECORRENTE: CEJUL E N S G INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – FRAUDE FISCAL - Auto de Infração julgado em 1ª Instância parcial procedente. Recursos oficial e voluntário. Modificada a decisão singular. Decisão unânime pela Procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial: "Crédito fiscal oriundo de nota fiscal "fria" (fraude). Constatamos que a empresa supra qualificada utilizou-se do artifício da fraude ao creditar-se de valores de ICMS para abater do pagamento do imposto no valor de R\$ 5.110,71 (cinco mil, cento e dez reais e setenta e um centavos), no mês de novembro/94, oriundo da nota fiscal fatura, série única, n.º 12234, datada de 25/11/94. Referido documento é "frio" ou seja, a SEFAZ jamais autorizou-o para acobertar mercadorias e gerar crédito fiscal, motivo que nos levou a lavrar o presente auto de infração.

UFIR

ICMS - 5.110,71 - 7.722,44
MULTA - 20.442,84 - 30.889,76
TOTAL - 25.553,55 - 38.612,20

- OBS1: UFIR UTILIZADA = 0,6618 (20/12/94)
- OBS2: Em anexo informações complementares, nota fiscal n.º 12254, lançamento no Livro Registro de Entradas, GIM (nov/94)”.

Dispositivos Infringidos: art. 1º, 2º, art. 17, art. 57, art. 761, art. 763, com penalidade prevista no art. 767, I, “a”.

Nas informações complementares o autuante informa que a nota fiscal objeto da autuação, emitida por Lemos Rodney Comércio e Representação Ltda., cujo CGF consignado no documento pertence à empresa Comércio e Representações Vital Ltda., com autorização para impressão da firma Quenomac Indústria Comércio e Representação Ltda., para documentos série “E”.

A empresa apresentou defesa tempestiva, requerendo a improcedência da autuação.

Em sua defesa alega que a nota está perfeita e que o comprador não tem poder investigatório.

O processo foi objeto de perícia, onde foi comprovado que houve o aproveitamento do crédito indevido, no valor de R\$ 3.365,09 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) no mês de novembro de 1994.

A nobre julgadora singular decide pela parcial procedência do auto de infração e recorre de ofício.

A empresa autuada é intimada através de AR e apresenta recurso voluntário.

A consultoria tributária em seu parecer, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento de ambos os recursos, para que seja dado provimento ao oficial e negado ao voluntário e acatada a acusação na sua totalidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No caso em tela, a acusação é de fraude fiscal e vem acompanhada de documento frio comprovando as informações dadas pelo autuante, caracterizando a fraude apontada.

Se o documento fiscal é inidôneo, sem dúvidas o crédito é indevido, devendo a penalidade ser a mais severa em virtude da intenção de lesar o fisco, para fugir ao pagamento do imposto.

Observando o movimento de entradas de mercadorias, percebemos que, caso o contribuinte não houvesse lançado a nota, teria um imposto a recolher de R\$ 3.365,09 (Três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), no caso em tela ficou um saldo credor de R\$ 1.745,62 (Hum mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme cópia da GIM às folhas 12. Entendemos que fica caracterizado a má fé do contribuinte ao adquirir a nota fiscal no intuito de aumentar os seus créditos para não recolher o ICMS devido.

Em seus argumentos a recorrente questiona a inidoneidade da nota fiscal, mas não comprovou o alegado e nem a ocorrência da operação.

Diante de todo o exposto voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao voluntário e dando provimento ao oficial, para decidir pela procedência total da acusação fiscal, reformando a decisão singular que julgou parcialmente procedente a acusação.

É O VOTO

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente N S G INDÚSTRIA DE EMBALAGENS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ambos.

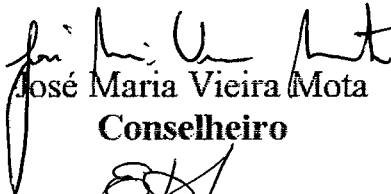
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao voluntário dar ao oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela TOTAL PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2001.

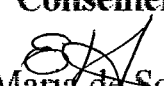
Nabor Barbosa Meira
Presidente

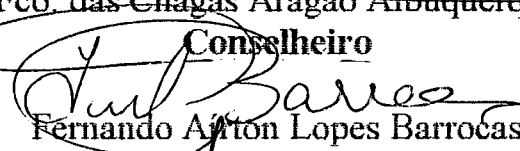

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

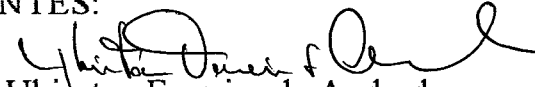

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário